

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020.

ÁGUA NORTE – TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.622.879/0001-80, com sede na Quadra Cinco, Folha 31, Lote 20-A, S/N, Bairro: Nova Marabá, no município de Marabá/PA – CEP: 68.507-570, Telefone: (91) 99319-4935, E-mail: juridico@aguanorte.com.br, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, pelo prazo expresso em seu item 21.1. do edital em comenta, vem, com fulcro no Art. 24 do Decreto Federal Nº 10.024/2019, à presença de Vossa Excelência, a fim de apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020

em razão do Objeto do edital e de seus anexos estarem insuficientes perante a qualidade exigida pelo Ministério da Saúde, bem como tecnicamente formulada para execução em sistema distinto do composto pela estrutura local do órgão, tudo segundo os elementos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Aqui salienta e comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo dia 17/12/2020, sendo hoje, portanto, 3º (terceiro) dia útil antes da data de abertura das propostas, como

“SEÇÃO XXI - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico PRAP-CPL@mpf.mp.br, até às 17h, no horário de Brasília-DF.”

II – DOS FATOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCUDORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 11/2020, tendo a finalidade de contratar o “FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TANQUE DE FILTRAGEM E PURIFICADORES DE ÁGUA”.

Interessada em participar da licitação, a ora impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

III – DO DIREITO

O Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2020 em seu Item 3 – DA DESCRIÇÃO DO OBJETO, apresenta como origem da água que será realizado o tratamento, tendo como ela precedentemente de SAC (Solução Alternativa Coletiva) que é composta pela captação de água (superficial, subterrânea ou de chuva) tabela descrita no Item em comento, in verbis:

“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

3. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

3.1 O presente certame tem por objeto a aquisição e instalação de tanque de filtragem e purificadores de água, com especificações mínimas constantes no item 1.1 e na tabela abaixo:

Lote	Item	Especificação	UM	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	01	Fornecimento e instalação de tanque de filtragem – filtro pressurizado utilizado para tratamento de águas com níveis elevados de ferro e manganês. Deve possuir válvula automática com 3 (três) posições (filtragem, retro lavagem e dreno) para o procedimento de regeneração do leito filtrante. A composição do leito filtrante será para redução de ferro total, manganês, cor aparente e turbidez em níveis de potabilidade conforme o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde em relação ao tratamento de água para SAC (Solução Alternativa Coletiva) destinada ao consumo humano. Filtro operante. - Vazão Mínima e Máxima de Filtração: 5,0 a 15,0m³/h. Todos os encargos	Un	1	R\$ 10.838,88	R\$ 10.838,88

(...)”

Inicialmente, cumpre destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas por lei, analogamente é possível dizer que não há modalidade licitatória sem lei anterior que a defina, portanto, quaisquer que sejam, o Poder Público na formulação de seus editais, obrigatoriamente incidirão em respeito as normas.

No entanto, o referido edital aqui impugnado, deixou de observar peça-chave para a real necessidade do Órgão Contratante: O Objeto da licitação. Acerca da indispensável alocação do Objeto ou do cuidado que este representa a administração pública, a Doutrina nos presenteia com o esclarecimento, a exemplo de DELGADO (2007):

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente

Segundo MEIRELLES (1999, p. 250), o objeto da licitação “é a obra, o serviço, a compra, a ação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”

E para complementar o entendimento, para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, aplicando este item, bem como toda Doutrina aqui apresentada, é de suma importância deixar evidente que o Objeto da Licitação aqui em comento, não está claro e muito menos adequado ao sistema estrutural da Contratante.

Dia 02 de Dezembro desse mesmo ano, o Sr. Luiz Otávio da Conceição Ferreira, Técnico em Química, realizou visita técnica para o levantamento documental e constatação técnica acerca do sistema necessário para atendimento ao Órgão contratante, oriundo da Contratação em análise. Em suma, constatou que a água que abastece a estrutura, é servida pela Concessionária pública local, CAESA (COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ), portanto o objeto deveria salientar-se perante ao SAA (Sistema de Abastecimento de Água para consumo humano), contrariando ao exposto no edital, como já elencado acima quanto a indicação de Compra do sistema para tratamento de água para SAC (Solução Alternativa Coletiva) no item 3.1 do Termo de Referência, o que muda o cenário da Contratação, e incide nas especificações do tratamento.

Persistindo no erro, o Órgão Contratante ainda indica que objeto da contratação, equipamento de “Tanque de Filtragem – Filtro pressurizado” deverá ser direcionado para o tratamento de água com “níveis elevados de **ferro e manganês**”, entretanto, como constatado em visita técnica, o órgão possui abastecimento proveniente de Concessionária Pública, ou seja, a água chega até o órgão pré-tratada, logo, a configuração dos tipos de Leito Filtrantes não correspondem ao indicado no edital. Portanto, mesmo que haja um necessário tratamento, a água entregue pela Concessionária possui outras características físico-químicas e decorrente do pré-tratamento, não são “**ferro e manganês**” como o objeto do Termo de Referência apresenta.

Cabe destacar que no Termo de Referência cita como ordem que a água após instalação do sistema deverá atender os padrões de Potabilidade do Ministério da Saúde, porém, em nenhum momento fala-se sobre o tratamento microbiológico, essencial para uma água potável.

O Ministério da Saúde, em sua Portaria de Consolidação Nº 5, Anexo XX, dispõe sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Ele determina que os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com responsável técnico habilitado, e ainda, que toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de tratamento microbiológico e físico-químico. Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo (poço) com ausência de contaminação microbiológica, devem realizar a sanitização preventiva da água, mantendo o Cloro Residual Livre do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme o que delimita as disposições contidas nesta mesma portaria, sendo, portanto, de 0.2 a 5.0 ppm, ou 2.0 ppm para atendimento ao padrão organoléptico. Dessa forma, por mais que a água fosse abastecida por Poço, o edital deveria prever a realização de tratamento microbiológico para o atendimento dos requisitos necessários e apresentados pelo Ministério da Saúde, acerca do tratamento de água para o consumo humano, apresentando assim, mais inconsistências em seu Objeto, tornando o edital eivado de ilegalidade.

Pairando ainda pelo Termo de Referência, nos interessa ainda destacar que no item 2.1 – DA JUSTIFICATIVA, fala-se em “filtrar e purificar a água”, no entanto, a *água pura* não possui as mesmas características que a água potável. A água pura não possui nenhuma substância em sua composição, além de hidrogênio e oxigênio, e ao contrário da água potável, não é encontrada na natureza. Para obter a água pura é preciso que ela passe por um processo de destilação e não é própria para o consumo, tanto humano, quanto animal ou vegetal, por não possuir os sais minerais que são necessários aos seres vivos.

De modo a observar todas as inconsistências aqui apresentadas, sublinhadas e contrapostas do Edital 11/2020 do Pregão Eletrônico deste Órgão aqui discutidas, a fim de se garantir o cumprimento da lei e de seus princípios administrativos e Constitucionais, é indispensável apreciar o posicionamento dos Tribunais acerca do interesse público e do desperdício de verba pública em contratações inadequadas:

(...)

Cabe lembrar que o projeto básico e o projeto executivo de um impedimento não meras exigências formais. É o projeto básico que define a obra; e é o projeto executivo que determina das condições de sua execução. Projetos mal elaborados são o primeiro passo em direção a ocorrência de problemas numa obra, aos desperdícios de recursos e ao não atendimento ao interesse público, conforme tem constado este Tribunal em numerosas obras fiscalizadas. (Acórdão 1849/2008 Plenário TCU).

Verifica-se, assim, inobservância direta dos dispositivos legais aplicáveis às contratações em geral, e mais ainda, às contratações diretas que requerem do administrador cuidados específicos. A propósito, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 10ª edição, pág. 109, ao discorrer sobre os trâmites internos da licitação, que se aplicam às dispensas e inexigibilidades de licitação, ensina: “Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará - o que significa dominar com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto licitado e estabelecer de modo preciso as cláusulas da futura contratação. Por isso, o procedimento interno se inicia com a identificação da necessidade a ser atendida, a apuração das soluções técnica e Tribunal de Contas da União 24 economicamente viáveis, a configuração do futuro contrato e, por fim, a conformação do procedimento destinado à contratação. (...) É imperioso insistir sobre a relevância dessa etapa interna, antecedente à elaboração do ato convocatório. (...) A mens legis consiste precisamente em impor à Administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades e das soluções que serão implementadas posteriormente. (...) (...) Caracteriza-se sério vício quando se evidencia que a Administração desencadeou a licitação sem ter cumprido essas providências prévias, assumindo o risco de insucesso, controvérsias e litígios.” (grifos nossos) Assim, esse conjunto de informações que deve estar disponível antes da decisão de contratar compõe o projeto básico, que é peça fundamental para

a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”. (Acórdão 2684/2008 Plenário TCU)

Anexe aos instrumentos convocatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar obrigatoriamente do termo de referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal termo de referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los. Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000. **(Acórdão 531/2007 Plenário TCU)**

Contundo, deve-se ter como premissa o respeito com erário público, bem como o próprio interesse público, a saber que um processo licitatório está consubstanciado ao interesse público, assim, obrigatoriamente, cada órgão tem que agir de forma a não cometer vícios que possam vir a suprir, desde que de antemão a produção do edital e divulgação do certame, o faça, tratando assim a dignidade social com respeito e agindo conforme os princípios da legalidade e isonomia.

Desta feita, entende-se que o objeto do edital aqui em comento, está totalmente em desacordo com a lei e o entendimento dos Tribunais, bem como da própria estrutura do Órgão comprador, levando ao desperdício dos recursos empregados caso o certame prossiga, dessarte, se faz necessário a alteração do presente edital, em seu objeto e seus anexos, para que a futura compra possa ser efetiva ao necessário estrutural correspondente as suas especificações técnicas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou demonstrada e imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade, esta impugnante requer:

- 1- Seja recebida e reconhecida esta impugnação, por este ilustre pregoeiro, sobrestando-se o presente feito até a publicação da decisão administrativa final para fins de:
 - a) Retificar o instrumento convocatório, com enfoque no Objeto da Licitação, bem como do Termo de Referência anexo, para que as especificações técnicas estejam de acordo de sua estrutura. A fim de atender eficientemente quaisquer empresas que concorram suas necessidades, conforme itens impugnados.
 - b) Após a correção do Objeto, que se marque nova data, para a apresentação de propostas, lembrando que a mesma deve ser realizada pelo mesmo meio de publicação.
- 2- Seja aplicado ao presente caso o 3º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marabá, PA, 14 de Dezembro de 2020.



LUIZ OTÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
CPF: 010. 870.097-66

ÁGUA NORTE TRATAMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS